



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 22/11/17

ITEM Nº27

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-000449/026/14

Município: Itirapuã.

Prefeito(s): Rui Gonçalves.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Rui Gonçalves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

Acompanha(m): TC-000449/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE ITIRAPUÃ, relativas ao exercício de 2014, à conta da falta do recolhimento dos valores devidos ao FGTS (R\$ 173.543,74), afetos às competências de março a novembro de 2014, sem que a origem tivesse apresentado quaisquer justificativas sobre a matéria.

Censurou, ainda, extemporâneos pagamentos das importâncias relativas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, motivando a incidência de encargos (multas e juros de mora - R\$ 29.175,68) suportados pela Administração Municipal.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000967/006/16 - fls.135/141) o CHEFE DO EXECUTIVO, Senhor RUI GONÇALVES, destaca ter herdado da antecedente gestão restos a pagar sem cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeira na ordem de R\$ 1.689.747,86, reduzidos a R\$ 150.467,67 em virtude de austeridade orçamentária e financeira empreendida no transcorrer do exercício em exame.

Segundo o recorrente, a necessária liquidação despesas imprevistas¹, contraídas no exercício de 2012, cuja inadimplência ensejaria o bloqueio de repasses de recursos financeiros pelas demais esferas de Governo, bem assim a imprescindível prioridade dedicada à quitação dos gastos com folha de pagamento e com dispêndios necessários a garantir a continuidade dos serviços essenciais à população prejudicaram sobremaneira o recolhimento dos encargos fundiários.

À vista da noticiada quitação das prestações mensais oriundas de acordo de parcelamento dos aludidos débitos (FGTS - março a novembro/2014), firmado entre o Executivo e a Caixa Econômica Federal, pleiteia o provimento do apelo para o fim de se emitir parecer favorável às contas em exame.

De acordo com a Unidade de Economia, o mencionado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS, firmado em 11 de dezembro do exercício subsequente (2015), desprovido de quaisquer documentos que atestassem a realização do recolhimento das parcelas devidas no período em

¹ - Restituição à Secretaria Estadual de Educação - Convênio do Transporte Escolar - SEE/2012 - despesas não comprovadas - R\$ 74.134,34.

- Pagamento à empresa Engecon Incorporação, Engenharia e Construções Ltda. - obras e serviços de cobertura de quadra poliesportiva - Convênio Estadual nº 509/12 - recursos utilizados para outros fins - R\$ 61.320,97.

- Pagamento de valores devidos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - exercícios anteriores - DEBCAD nº 43.978.130-3 - R\$ 68.680,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apreço, não saneia a impropriedade censurada em primeira instância (fls.144/146).

Assessoria Técnica entende que o refinanciamento dos débitos fundiários realizado apenas no final de 2015 não afasta a inadimplência apontada, mas somente fomenta o incremento do desequilíbrio atuarial do fundo, contribuindo, também, para o desequilíbrio das finanças do município. Propõe o conhecimento e a rejeição do apelo (fls.147/149).

Chefia de ATJ ratifica as precedentes manifestações dos órgãos de instrução que oficiaram nos autos (fl.150).

Sob idênticos fundamentos, o d. **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo não provimento do recurso em debate (fls.151/153).

Por considerar que a falta de recolhimento dos encargos fundiários ao tempo devido consiste em ação divorciada dos preceitos legais, atentando contra os princípios da Responsabilidade Fiscal e da Anualidade, **SDG** recomenda o desprovimento do Pedido de Reexame para o fim de se manter intocável o Parecer recorrido (fls.155/158).

Processo retirado da pauta da 36ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 1º de novembro de 2017.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000449/026/14

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou a falta de recolhimento dos valores devidos ao FGTS (competências de março a novembro/2014 - R\$ 173.543,74) no exercício examinado, bem assim os intempestivos pagamentos das importâncias afetas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, motivando a incidência de multas e juros de mora (R\$ 29.175,68) indevidamente suportados pela Administração Municipal.

Conforme exposto pelo Responsável, a aludida inadimplência do débito fundiário decorreu, notadamente, da dificuldade de caixa derivada da necessária satisfação de obrigações imprevistas, advindas de exercícios anteriores, cuja falta de pagamento ensejaria bloqueio dos repasses de verbas pelas demais esferas de governo, motivando fosse priorizada a quitação de despesas necessárias à continuidade dos serviços essenciais à população.

Entretanto, ao cessar o compulsório recolhimento de obrigações de natureza Constitucional (FGTS - artigo 7º, inciso III)², caminhou o gestor na contramão do Princípio da

² **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsabilidade Fiscal, fomentando, ainda, o desequilíbrio atuarial do fundo.

Demais, celebrado junto à Caixa Econômica Federal somente no final do exercício subsequente (11.12.15), o parcelamento do montante devido em 60 prestações mensais, vencíveis até mesmo após o encerramento do mandato, não debelou a inadimplência anotada, mas apenas diluiu obrigação de pagar para os próximos cinco anos, comprometendo orçamentos e gestões futuras.

Nesse sentido caminhou decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 09.04.14) ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Rubinéia, exercício de 2011 (TC-001024/026/11 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Sobreleva reafirmar que o posterior parcelamento da dívida, após o encerramento do exercício em apreço, também não bastou para solver a falha.

A jurisprudência dominante na Corte considera grave essa ocorrência, que por si só é motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável."

O procedimento acarretou a destinação de expressivo recurso, vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos fundiários, à diversa finalidade de interesse do gestor, em descompasso com os princípios da anualidade e da responsabilidade fiscal.

Além disso, ressentiu-se a peça recursal de elementos hábeis a derrogar o intempestivo recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, bem como a consequente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

indesejada incidência de multas e juros de mora (R\$ 29.175,68) suportados pela Administração Municipal.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter íntegro o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE ITIRAPUÃ, relativas ao exercício de 2014.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF